

ORDINÁRIA



1822/99
2038/99
2018/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. WALDOMIRO FIORAVANTE)

DESAQUIVADO

ASSUNTO:

Concede anistia de dívidas das entidades benfeicentes de assistência social para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

PROJETO N.º 2.002
DE 19 96

DESPACHO: 04.06.96: ÀS COM. DE SEG. SOCIAL E FAMÍLIA = FINAN. E TRIBUTAÇÃO(ART.54)
= CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54), ART. 24, II.

A O A R Q U I V O em 24 de JUNHO de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 2.002, DE 1996
(DO SR. WALDOMIRO FIORAVANTE)



Concede anistia de dívidas das entidades benficiantes de assistência social para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24.II
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Art.54.RI)
Const. e Justiça e de
Redação(Art.54.RI)

Em 04/06/96

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N° 2002 DE 1996 (Do Sr. WALDOMIRO FIORAVANTE)

Concede anistia de dívidas das entidades benficiaentes de assistência social para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam anistiadas as dívidas das entidades benficiaentes de assistência social de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apuradas desde a data do requerimento do Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos ou do protocolo de registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. As dívidas referidas no *caput* são as já notificadas administrativamente e as pendentes de ações judiciais.

Art. 3º. Para usufruir da anistia, a entidade benficiante de assistência social deverá apresentar ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período, acompanhado dos documentos comprobatórios do exercício dessas atividades.

Parágrafo único. Fica firmado o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da presente lei para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.



Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo corrigir injusta situação em que se encontram, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, as entidades benéficas de assistência social, as quais vêm sendo ameaçadas por notificações de débito da contribuição social (parte patronal), apesar do exercício de atividades eminentemente filantrópicas.

Prestadoras de relevantes serviços à comunidade, essas entidades, sobretudo os hospitais benéficos, desenvolvem atividades de atendimento às populações carentes, subsidiariamente ao poder público, alcançando localidades onde a atuação do SUS se mostra precária ou mesmo insuficiente.

Via de regra, as dívidas em questão se prendem a entraves burocráticos para a obtenção do registro no Conselho Nacional de Assistência Social, bem como do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, ou de sua renovação, fato que penaliza de forma drástica as instituições sérias que trabalham com apertados orçamentos, dependendo, portanto, do gozo da isenção previdenciária para a manutenção do mínimo equilíbrio de sua contabilidade.

Certos, assim, do alcance social da medida ora proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1996

Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE



LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991¹

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

Título VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade benicente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social benicente, inclusive educacional ou de saúde, a

menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, herdeiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstaciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despatchar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.002/96

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 9 de agosto de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1996.

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.002/96

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13 de junho de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de junho 1997.

Heloisa Oliveira
Heloisa Lustosa de Oliveira
Secretária em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro, por falta de amparo regimental, o desarquivamento dos PL's 1018/95, 2416/96, 2417/96, 2418/96, 2420/96, 3492/97, 3193/97, 4556/98. Defiro, nos termos do art. 105 do RICD, o desarquivamento dos demais projetos e proposições apensadas, esclarecendo que o nº 73/96 refere-se a Projeto de Resolução. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 32/10/98

M
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Dep. Silas Brasileiro)

Requer o desarquivamento de proposições.



Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência, o desarquivamento dos Projetos de Lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL n.º 01018/95	✓	PL n.º 03193/97
PL n.º 01340/95	✓	PL n.º 03494/97
PL n.º 01437/96	✓	PL n.º 03495/97
PL n.º 01438/96	✓	PL n.º 03496/97
PL n.º 01439/96	✓	PL n.º 03498/97
PL n.º 01690/96	✓	PL n.º 03972/97
PL n.º 01691/96	✓	PL n.º 03973/97
PL n.º 01692/96	✓	PL n.º 03974/97
PL n.º 01693/96	✓	PL n.º 03975/97
PL n.º 02415/96	✓	PL n.º 04079/98
PL n.º 02416/96	✓	PL n.º 04406/98
PL n.º 02417/96	✓	PL n.º 04407/98
PL n.º 02418/96	✓	PL n.º 04408/98
PL n.º 02420/96	✓	PL n.º 04409/98
PL n.º 03016/97	✓	PL n.º 04410/98
PL n.º 03017/97	✓	PL n.º 04411/98
PL n.º 03018/97	✓	PL n.º 04655/98
PL n.º 03019/97	✓	PL n.º 04556/98
PL n.º 03020/97	✓	PL n.º 04658/98
PL n.º 03021/97	✓	PL n.º 04659/98
PL n.º 03022/97	✓	PL n.º 00073/96
PL n.º 03492/97		PRC

Sala das Sessões, em 08 de março de 1999.
31

Silas Brasileiro
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.002/96**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

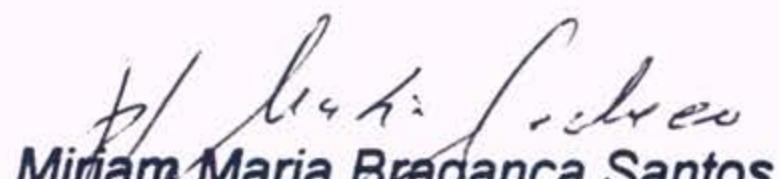
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.002/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 9 de agosto de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1996.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2002, DE 1996 (Apensos os PLs nºs 3.019/97, 1.822/99, 2.018/99, e 2.038/99)

"Concede anistia de dívidas das entidades benficiantes de assistência social para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dá outras providências."

Autor: Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE
Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.002, de 1996, do Deputado Waldomiro Fioravante, propõe a anistia de dívidas das entidades benficiantes de assistência social para com o INSS, notificadas em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 - Lei de Custeio da Seguridade Social.

O Projeto de Lei nº 3.019, de 1997, do Deputado Silas Brasileiro, na linha do anterior, defende a anistia dos débitos acumulados pelas entidades benficiantes de assistência social junto ao INSS.

O Projeto de Lei nº 1.822, de 1999, do Deputado Nelson Marchezan, propõe o cancelamento paulatino, à razão de um décimo por ano, dos débitos das Associações de Pais e Amigos dos Expcionais – APAES, relativos às contribuições para a Seguridade Social, apuradas até a edição da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, desde que comprovada a regularidade do recolhimento das contribuições, a partir dessa data.



95F9B7D930



O Projeto de Lei nº 2.018, de 1999, do Deputado Nelson Marchezan, nos termos do anterior, propõe o cancelamento dos débitos das Santas Casas de Misericórdia e hospitais filantrópicos.

O Projeto de Lei nº 2.038, de 1999, dos Deputados Nelson Marchezan e Flávio Arns, na linha dos Projetos precedentes, propõe o cancelamento paulatino dos débitos das entidades filantrópicas de assistência social, à razão de um décimo por ano, acumulados até a entrada em vigor da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, desde que comprovada a regularidade do recolhimento das contribuições devidas a partir dessa data.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos Projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todos os Projetos enfocam a questão da anistia ou do cancelamento de débitos das entidades benéficas de assistência social para com o INSS, matéria bastante controvertida, mas que reúne importantes aspectos a serem considerados.

A partir da Lei nº 8.212, de 1991 (Lei de Custo da Seguridade Social), estabeleceu-se rigoroso controle do direito à isenção da contribuição social para as entidades benéficas. Exige-se que a entidade seja portadora do Certificado de Utilidade Pública, tenha Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, não remunere seus dirigentes, sob nenhuma forma, e apresente ao INSS, anualmente, relatório circunstanciado das atividades (Decreto nº 2.536, de 1998).

Essa nova sistemática, regulamentada de inicio pelo Decreto nº 752, de 1993, trouxe enormes transtornos para as entidades, quer pelas precárias condições administrativas para dar conta de todas as exigências do CNAS e do INSS, quer pelos entraves burocráticos encontrados nesses órgãos,



que dificultam a agilização do processo, o que resulta em inadimplência e acumulação de débitos.

Em função disso, foi possível a edição da Lei nº 9.429, de 1996, que cancelou as notificações de débito emitidas pelo INSS e concedeu novo prazo para a regularização.

Cumpre observar que a questão da inadimplência está diretamente ligada às dificuldades financeiras com que operam as entidades benfeicentes. Trabalham com orçamentos deficitários e têm que dar conta dos atendimentos, ainda que nas mínimas condições.

Por outro lado, a parceria com o Poder Público se revela insuficiente, em vista dos irrisórios valores do “per capita” repassado pelos convênios com a Secretaria de Estado da Assistência Social. Exemplificando, temos os seguintes valores mensais: atendimento em creche R\$17,02; idoso em abrigo R\$41,91 e em centro de convivência R\$21,62; portador de deficiência, R\$18,92 para manutenção e R\$116,29 para internação.

Em vista disso, a isenção da contribuição previdenciária tem grande significação no custeio indireto das entidades, chegando a representar até 40% de suas receitas.

Ora, trabalhando com tamanhas restrições, esperam o reconhecimento de sua atividade e não podem se ater aos meandros da burocracia, que demandam tempo para a obtenção da Utilidade Pública que por sua vez vai informar o processo junto ao CNAS para o Certificado de Filantropia, restando ainda o requerimento da isenção ao INSS. Assim, a própria sistemática acaba por impossibilitar a regularização junto a esse órgão, resultando em notificação de débitos impagáveis e na iminência do fechamento da instituição.

Para aquelas que buscaram alternativas de financiamento do tipo misto, clientela pagante e gratuita, a Lei nº 9.732, de 1998, veio trazer enormes restrições, vez que só reconhece a isenção previdenciária ao atendimento totalmente gratuito e permite apenas a isenção proporcional para os demais casos.

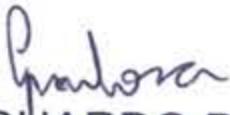
Dessa forma, entendemos que cabe socorrer essas entidades, do modo proposto no Projeto de Lei nº 2.038/99, do nobre Deputado



Nelson Marchezan, pelo qual procede-se ao cancelamento paulatino dos débitos, à razão de 10% ao ano, para aquelas entidades que venham cumprindo a obrigação previdenciária a partir dessa Lei.

Nesse sentido, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.002, de 1996, 3.019, de 1997, 1.822, de 1999, e 2.018, de 1999, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.038, de 1999.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2001.


Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

11384700.116



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.002, DE 1996

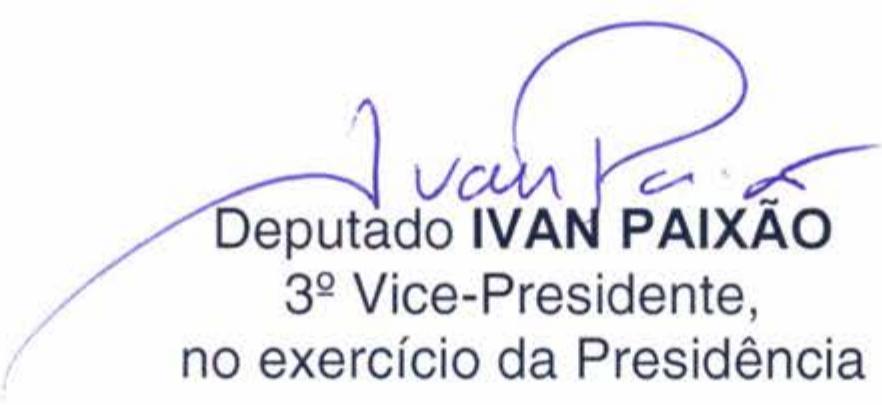
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.002/1996 e os de nºs 3.019/1997, 1.822/1999 e 2.018/1999, apensados, e aprovou o PL 2.038/1999, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, André de Paula, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Henrique Fontana, Jofran Frejat, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lamartine Posella, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Milton Barbosa, Osmânio Pereira, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann, Teté Bezerra, Vicente Caropreso, Agnelo Queiroz, Arlindo Chinaglia, Celcita Pinheiro, Crescêncio Pereira Jr., Eduardo Seabra, Euler Moraes, João Eduardo Dado, Miriam Reid, Ricarte de Freitas, Silas Câmara e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2002.


Deputado IVAN PAIXÃO

3º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 2.002-A, DE 1996
(DO SR. FIORAVANTE)**

Concede anistia de dívidas das entidades benfeitoras de assistência social para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 1822/1999, 2018/1999, e 3019/1997, apensados, e pela aprovação do PL 2038/1999, apensado (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 29/06/96

- Projetos apensados: PL 3.019/97 (DCD de 09/05/97); PL 2018/99 (DCD de 11/11/99) e PL 2038/99 (DCD de 12/11/99)

PROJETO APENSADO SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PL 1.822/99

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.002-A, DE 1996
(DO SR. FIORAVANTE)**

Concede anistia de dívidas das entidades benfeicentes de assistência social para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 3019/97, 1822/99, 2018/99 e 2038/99

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 352/02 - CSSF
Publique-se.
Em 17/12/02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 13143 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 352/2002-P

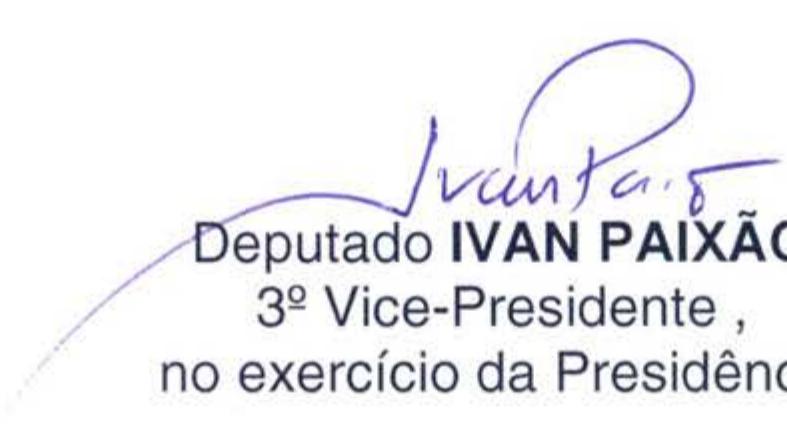
Brasília, 4 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.002/96 e dos de nºs 3.019/97, 1.822/99, 2.018/99 e 2.038/99, apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **IVAN PAIXÃO**
3º Vice-Presidente ,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 75
Caixa: 101
PL N° 2002/1996

19

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos
Origem: CCP RM: 3723/02
Data: 17/12/02 Hora:
Ass.: Ponto: 6619



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JOÃO CORREIA

PROJETO DE LEI N° 2.002-A, DE 1996, que concede anistia de dívidas das entidades benéficas de assistência social para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dá outras providências.

AUTOR: Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE

RELATOR: Deputado JOÃO CORREIA

APENSOS: PL nº 3.019, de 1997, PL nº 1.822, de 1999, PL nº 2.018, de 1999 e PL nº 2.038, de 1999.

I. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.002/96-A, de autoria do Deputado Waldomiro Fioravante, prevê a anistia das dívidas das entidades benéficas de assistência social para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, apuradas desde a data do requerimento do Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos ou do protocolo de registro no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS.

Alega o autor que, *via de regra, as dívidas em questão se prendem a entraves burocráticos para a obtenção do registro no CNAS, bem como do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, ou de sua renovação.*

Por tratarem de matéria correlata foram a ele apensados quatro projetos de lei:

O projeto de lei nº 3.019/97, de autoria do deputado Silas Brasileiro, prevê a anistia dos débitos existentes até a data da publicação da lei proposta, relativos a contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, de entidades benéficas de assistência social, desde que reconhecidas como de utilidade pública e portadoras do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo CNAS.

Segundo justificação do autor, a Lei nº 8.212/91 previu a isenção das contribuições destinadas à Seguridade Social de responsabilidade das entidades benéficas que atendam aos requisitos contidos em seu art. 55. No entanto, muitas entidades já haviam acumulado débitos anteriores à data de vigência da referida lei, como também muitas outras entidades não puderam atender de forma cumulativa a todos os requisitos exigidos.

O projeto de lei nº 1.822/99, de autoria do Deputado Nelson Marquezan, prevê o cancelamento dos débitos das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAES, referentes à contribuição previdenciária patronal, anteriores à Lei nº 9.732/98. O cancelamento do débito se dará à razão de um décimo por ano, desde que comprovada, anualmente, a regularidade do recolhimento das contribuições sociais devidas após a vigência da lei nº 9.732/98.

Segundo o autor, tem sido negada às APAES a manutenção da



6B0EDFD502

jl 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JOÃO CORREIA

isenção das contribuições para a Previdência Social (cota patronal), sob o argumento de que não mais se enquadram nas novas normas definidoras de filantropia preceituadas pela Lei nº 9.732/98. Argumenta que a referida Lei promoveu drástica modificação na sistemática de enquadramento das associações benéficas, passando a exigir o atendimento totalmente gratuito como característica básica da filantropia.

Com o mesmo objetivo do PL nº 1.822/99, encontram-se os PLs nºs 2.018 e 2.038, o primeiro (PL nº 2.018) destinado a beneficiar as Santas Casas de Misericórdia e hospitais filantrópicos e o segundo (PL nº 2.038), as entidades filantrópicas de assistência social, ambos também de autoria do Deputado Nelson Marquezan.

Submetidos à votação perante a Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei nº 2.038/98 foi aprovado, sendo rejeitados os demais.

II. VOTO

O projeto de lei nº 2.002/96-A, juntamente com seus apensos, foram distribuídos a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Os projetos em questão geram renúncia de receita, ao anistiarem dívidas junto ao INSS. Nesse sentido, o artigo 84 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003 (Lei nº 10.524, de 27 de julho de 2001), condiciona a aprovação ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º (VETADO)

Sobre o assunto, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

"Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de



6B0EDFD502

J 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JOÃO CORREIA

natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)

Apesar de gerar renúncia de receita, os projetos não apresentam a estimativa do valor da renúncia em questão, bem como não satisfazem aos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamentais para que possa ser analisada a sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PL N° 2.002-A, DE 1996, DO PL n° 3.019, de 1997, DO PL n° 1.822, de 1999, DO PL n° 2.018, de 1999 e DO PL n° 2.038, de 1999.**

Sala da Comissão, em 24 de Julho de 2003.

Deputado *João Correia*
Relator



6B0EDFD502



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.002-B, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.002-A/96 e dos PL's nºs 3.019/97, 1.822/99, 2.018/99 e 2.038/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado João Correia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto e Paulo Bernardo, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlos Willian, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Coriolano Sales, Félix Mendonça, João Correia, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Promotor Afonso Gil, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, José Carlos Elias, Luciano Castro, Reinaldo Betão e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.002-B, DE 1996 (Do Sr. Waldomiro Fioravante)

Concede anistia de dívidas das entidades benfeicentes de assistência social para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação do nº 2.038/99, apensado, e pela rejeição deste e dos de nºs. 3019/97, 1.822/99, 2.018/99, apensados (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs. 3.019/97, 1.822/99, 2.018/99 e 2.038/99, apensados (relator: DEP. JOÃO CORREIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs. 3.019/97, 1.822/99, 2.018/99 e 2.038/99

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão